



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	10925.001206/2004-11
Recurso nº	133.866 Voluntário
Matéria	SIMPLES - INSUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO
Acórdão nº	301-33.546
Sessão de	23 de janeiro de 2007
Recorrente	STARKFEST INDÚSTRIA E COMÉRCIO DO VESTUÁRIO LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.COMPETÊNCIAS. Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, no que se insere os relativos à tributação de pessoa jurídica, mesmo de pessoas jurídicas optantes pelo SIMPLES, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação própria do Imposto de Renda.

Recurso do qual se declina a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

DECLINADA A COMPETÊNCIA

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em declinar a competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes, nos termos do voto do relator.



OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente



VALMAR FONSÊCA DE MENEZES - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Luiz Novo Rossari, Luiz Roberto Domingo, Susy Gomes Hoffmann, Irene Souza da Trindade Torres e Davi Machado Evangelista (Suplente). Ausentes os Conselheiros Carlos Henrique Klaser Filho e Atalina Rodrigues Alves. Esteve presente o Procurador da Fazenda Nacional José Carlos Dourado Maciel.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, o qual transcrevo, a seguir:

“Contra o contribuinte em epígrafe foram lavrados os Autos de Infração de fls. 6 a 65, pelos quais se exige o pagamento das seguintes importâncias, relativas ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte (Simples), conforme extrato à fl. 5:

IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES INCLuíDOS NO SIMPLES	TRIBUTOS	JUROS (até 31/5/2004)	MULTA (150 %)	TOTAL
Imposto de Renda – Pessoa Jurídica - IRPJ	765,98	615,13	1.148,78	2.529,89
Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI	1.140,44	1.022,34	1.710,47	3.873,25
Cont. p/ o Programa de Integração Social – PIS/Pasep	765,98	615,13	1.148,78	2.529,89
Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL	2.280,87	2.044,79	3.421,11	7.746,77
Cont. para Financiamento da Seg. Social (Cofins)	4.561,72	4.089,77	6.842,38	15.493,87
Contribuição ao INSS	5.694,20	4.952,66	8.541,13	19.187,99
TOTAIS	15.209,19	13.339,82	22.811,15	51.361,64

Em consulta ao Relatório da Atividade Fiscal, de fls. 88 a 97, verifica-se que a autuação se deu em razão da verificação de omissão de receitas (constatada pela ocorrência de saldo credor na conta caixa, ante a falta de comprovação do efetivo ingresso de recursos escriturados como empréstimos de pessoa física), e de “[...] Insuficiência de recolhimento apurada pela fiscalização comparando-se os valores mensais de receita bruta e de SIMPLES a pagar, declarados pelo sujeito passivo, com os valores apurados pela fiscalização.” (fl. 93).

A impugnante esteve incluída no Simples de 1.º/1/1997 a 1.º/1/2001 (conforme extrato à fl. 236).

Encerrados os trabalhos fiscais, foi elaborada Representação Fiscal Para Fins Penais, protocolizada sob o nº 10925.001207/2004-65.

Inconformada com o lançamento, a interessada interpôs as impugnações (uma para cada exigência) de fls. 247 a 327, instruídas com os documentos de fls. 328 a 363 (Contrato Social, Declarações Anuais Simplificadas e Darf-Simples), em que alega a decadência do direito da Fazenda Pública em relação à constituição dos créditos anteriores a 1.º de janeiro de 1999 (ou a 15 de junho de 1999, por homologação tácita, a teor do disposto no art. 150, § 4.º do Código Tributário Nacional), mesmo em relação às contribuições sociais, cujo prazo decadencial de constituição seria de cinco anos (conforme ementa de aresto jurisprudencial que transcreve); e que a alegada insuficiência de recolhimento não decorre de qualquer outra razão que não seja a pura e simples falta de inclusão de 0,5 %, correspondente ao IPI, na alíquota utilizada para os recolhimentos que efetuou, erro de fato devido a que seus produtos são tributados à alíquota zero do IPI; não há diferença entre as bases de cálculo declaradas e as apuradas pela fiscalização; assim, tal acréscimo não seria cabível nas demais exigências, relativas aos outros tributos e contribuições incluídos no conceito do Simples.

Em relação à multa de 150 % que lhe foi aplicada sobre a totalidade do crédito tributário lançado, alega o sujeito passivo ser a mesma indevida, em razão de não ter sido demonstrada a prática de nenhuma das condutas típicas correspondentes à qualificação da penalidade administrativa, e do fato de que "[...] as bases de cálculo demonstradas pelo Ilustre Auditor, são as mesmas declaradas pelo Sujeito Passivo em época própria com o efetivo pagamento do tributo." (fl. 258).

Não impugna o sujeito passivo a exigência relativa à omissão de receitas exceto, como se disse, no tocante à multa de 150 %, que requer seja reduzida a 75 %.

No pedido final (fls. 259/260) requer a exclusão do Auto de Infração dos valores que tenham fato gerador anterior a 1.º/1/1999 (por decadência) e a 15.6.1999 (homologação tácita); a declaração de inexistência de crédito a título de IRPJ Simples, pois os valores devidos a esse título estariam pagos, conforme Declaração Anual Simplificada e Darf-Simples em anexo, e que a multa de ofício seja reduzida para 75 %.

É o relatório."

A Delegacia de Julgamento, em sua decisão, considerou o lançamento procedente em parte, nos termos assim ementados:

"Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Ano-calendário: 1998, 1999, 2000

Ementa: IPI - SIMPLES. ACRÉSCIMO DE ALÍQUOTA - Sujeitam-se as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), optantes pelo Simples, e contribuintes do Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI, ao acréscimo de meio ponto porcentual às alíquotas previstas na legislação do sistema em relação a suas receitas brutas totais, de acordo com as faixas legais de receita bruta, mesmo no caso de alíquota zero de seus produtos, em virtude da alíquota favorecida e do tratamento tributário diferenciado utilizados pelos optantes do sistema.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998

Ementa: FRAUDE. CARACTERIZAÇÃO – O reiteramento da conduta ilícita ao longo do tempo descaracteriza o caráter fortuito do procedimento, evidenciando o intuito doloso tendente à fraude.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. APLICABILIDADE - É aplicável a multa de ofício qualificada de 150 % quando, no procedimento de ofício, constatado resta que à conduta do contribuinte esteve associado o evidente intuito de fraude.

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1998, 1999

Ementa: TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SUJEITOS A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECADÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO TÁCITA. OCORRÊNCIA DE FRAUDE. CONTAGEM DE PRAZO - Constatada a ocorrência de fraude, a contagem do prazo decadencial para a constituição do crédito tributário, de ofício, bem como a do prazo para a homologação tácita correspondente, faz-se com base no disposto no inciso I do art. 173 do CTN, a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento de ofício poderia ser realizado.

Lançamento procedente, em parte"

À fl. 390, consta o AR correspondente à intimação da decisão de primeira instância (em 11/01/2005) e à fl. 392, o recurso apresentado pela recorrente (em 15/02/2005).

Consta à fl. 396, Termo de Revelia, lavrado pela repartição de origem.

À fl. 437, a recorrente apresenta nova petição, como recurso voluntário, em data de 29 de abril de 2005, alegando que estaria amparada pela Medida Provisória nº 243/2005, que garantiu ao contribuintes que não tenham interposto recurso voluntário por força da aplicação do artigo 10 da Medida Provisória 232/2004 o prazo de trinta dias a sua publicação para fazê-lo.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Valmar Fonsêca de Menezes, Relator

Verifico, de forma preliminar, que a autuação – conforme fl. 5 – decorreu de infrações à Legislação do SIMPLES, mas com apuração de omissão de receitas (saldo credor de caixa) além de insuficiência de recolhimento.

Dispõe o Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em seu artigo 7º, *in verbis*:

“Art. 7º Compete ao Primeiro Conselho de Contribuintes julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância sobre a aplicação da legislação referente ao imposto sobre a renda e proventos de qualquer natureza, adicionais, empréstimos compulsórios a ele vinculados e contribuições, observada a seguinte distribuição:

I - às Primeira, Terceira, Quinta, Sétima e Oitava Câmaras:

a) os relativos à tributação de pessoa jurídica;

b) os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando procedimentos decorrentes ou reflexos, assim compreendidos os referentes às exigências que estejam lastreadas em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

c) os relativos à exigência da contribuição social sobre o lucro instituída pela Lei nº 7.689, de 15 de dezembro de 1988; e

d) os relativos à exigência da contribuição social sobre o faturamento instituída pela Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, e das contribuições sociais para o PIS, PASEP e FINSOCIAL, instituídas pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, e pelo Decreto-Lei nº 1.940, de 25 de maio de 1982, respectivamente, quando essas exigências estejam lastreadas, no todo ou em parte, em fatos cuja apuração serviu para determinar a prática de infração à legislação pertinente à tributação de pessoa jurídica;

II - às Segunda, Quarta e Sexta Câmaras, os relativos à tributação de pessoa física e à incidência na fonte, quando os procedimentos sejam autônomos.

Parágrafo Único. Na competência de que trata este artigo incluem-se os recursos voluntários pertinentes a pedidos de:

I - retificação de declaração de rendimentos;

II - apreciação de direito creditório dos impostos e contribuições relacionados neste artigo; e (Redação dada pelo art. 2º da Portaria MF nº 1.132, de 30/09/2002)

III - reconhecimento do direito à isenção ou imunidade tributária.”

Diante do exposto, voto no sentido de declinar da competência em favor do Primeiro Conselho de Contribuintes.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2007


VALMAR FONSECA DE MENEZES Relator